

Processo nº 187/2003

Data: 09.10.2003

Assuntos : Acidente de viação.

Enxerto civil.

Lucro cessante.

Dano não patrimonial.

SUMÁRIO

1. O lucro cessante (ou “frustrado”), abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que, à data da lesão, ainda não tinha direito. Tem pois a ver com a titularidade de uma situação jurídica, que mantendo-se, lhe daria direito a este ganho.
2. No computo dos “danos morais” deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizam a dor sofrida.
Não se trata de atribuir ao lesado um “preço de dor” ou um “preço de sangue”, mas em lhe proporcionar uma satisfação, que obviamente não deve ser encarada em termos miserabilistas.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público requereu o julgamento de (A), com os restantes sinais dos autos, acusando-o da prática como autor material, na forma consumada e em concurso real de, um crime de “ofensa (grave) à integridade física por negligência” p. e p. pelo artº 142º, nºs 1 e 3 do C.P.M., e duas contravenções, p. e p. pelos artº 23º, al. a) e artº 70º, nº 3 do Código da Estrada e artº 9º, nº 3, al. a) e nº 16, al. c) do Regulamento do dito código estradal; (cfr. fls. 102 a 103 e 394 a 395-v).

(B), assistente, enxertou pedido de indemnização civil demandando a COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA, S.A.R.L., e o referido arguido, e pedindo a sua condenação no pagamento de MOP\$13.332.398,20 (cfr. fls. 123 a 140).

Realizado o julgamento, proferiu o Colectivo Acórdão no qual

decidiu:

- Quanto à acção penal,
 - absolver o arguido da imputada contravenção ao artº 23º al. a) do C.E.;
 - condenar o arguido pela prática de um crime do artº 142º, nºs 1 e 3 do C.P.M., na pena de 1 ano e 9 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 3 anos;
 - condenar o mesmo arguido pela prática de uma contravenção prevista no artº 9º nº 3 al. c) do Regulamento do C.E., na pena de multa de MOP\$1.000,00 e na interdição de conduzir pelo período de 1 ano.

- Quanto à acção civil decidiu,
 - condenar a demandada seguradora a pagar ao assistente o montante de MOP\$1.000.000,00, condenando também o arguido no pagamento de MOP\$2.292.662,80; (cfr. fls. 596 e 597).

Inconformados quanto à decisão respeitante ao pedido de indemnização civil, recorreram os demandados arguido e seguradora.

Motivaram para concluir que:

“1. Os Réus – Recorrentes, em sede de contestação, alegou factos importantes e com interesse para a decisão da causa, mormente para aquilatar do ressarcimento total ou parcial do direito de indemnização das demandantes nos presentes autos, matéria de facto essa que não foi contemplada na douda sentença recorrida.

2. Tanto assim é que o lesado na sua pi afirma que auferia (antes do acidente) um salário mensal de MOP\$8.000,00 (“artº 47º – Antes do acidente o Ofendido trabalhava como motorista partícula, auferindo um salário mensal de MOP\$8.000,00 – cfr. Doc. 171 que ora se junta –”), Acórdão concluiu pelo salário mensal de MOP\$6.000,00 para cálculo dos lucros cessantes.

3. Mas, sendo assim, e inexistindo qualquer outro documento que permita verificar o salário mensal do Ofendido, afigura-se que a prova que serviu para a fixação oficiosa da quantia MOP\$6.000,00 a título de salário mensal foi apenas testemunhal.

4. Ora, se é certo que nos termos do nº 1 do artº 558º do CPCM “O tribunal aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.”

5. Não é menos certo que o nº 2 desse mesmo artº 558º se ressalva que “Mas quando a lei exija para a existência ou prova de facto jurídico, qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada.”

6. Sendo certo que os únicos documentos idóneos para a prova do trabalho e do salário são o registo de trabalhadores junto da Direcção dos serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do artº 7º, nº 2 do Dec-Lei 24/89/M de 3 de Abril ou ainda certidão do pagamento de Imposto Profissional ou retenção na fonte do mesmo, nos termos do artº 10º, 29º, 32º, nº 2 e artº 55º da Lei nº 2/78/M de 25 de Fevereiro, ou pelo menos uma cópia do contrato de trabalho e dos recibos de pagamento do alegado salário.

7. Por essas razões, na presente situação (prova do salário mensal

do ofendido) está o princípio da livre apreciação das provas limitado a uma formalidade especial, não dispensável, ou seja, à junção aos autos de qualquer dos documentos (exigidos por lei) que permitem verificar (objectivamente) o salário mensal do ofendido.

8. Pelo que não pode deixar de concluir-se que tendo em conta o estipulado naquele n.º 2 do art.º 558.º do CPC, há Insuficiência para a decisão de matéria de facto provada.

9. Os Réus – Recorrentes, em sede de contestação, alegaram factos importantes e com interesse para a decisão da causa, mormente para aquilatar do ressarcimento a título de danos futuros ou lucros cessantes nos presentes autos, matéria de facto essa que não foi contemplada na douda sentença recorrida.

10. Tal matéria é relevante para, como se disse, apurar da responsabilidade dos Réus – Recorrentes no ressarcimento dos danos nos termos supra expostos, nomeadamente no ressarcimento dos danos futuros, lucros cessantes ou “antecipação de rendimentos” (como se afirma no Acórdão recorrido) que no Acórdão recorrido se fixam em MOP\$2.410.800,00.

11. Consta apenas da sentença recorrida que Ofendido “Auferia, mensalmente, cerca de MOP\$6.000,00 como motorista de uma companhia construtora, e desde aquela altura nunca mais trabalhou”, e que “A convicção do tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e do assistente e dos depoimentos das testemunhas e peritos médicos”.

13. Ora, o Mm.º Juiz Presidente do Tribunal Colectivo não organizou

qualquer questionário, nem enumerou estes factos na matéria de facto provada ou não provada, nem sequer tendo afluído a questão, impedindo assim que se conclua se o Tribunal “a quo” considerou (ou não) aquela matéria de facto.

14. A falta de enumeração destes factos, é uma nulidade principal, geradora, de nulidade da sentença, ex vi artºs 355º nº 2 e 360º do CPPM, pois impede que se conclua se o tribunal considerou tais factos.

15. Não foi feita pelo Douto Tribunal recorrido a ponderação entre a diferença de receber uma quantia mensal periódica e um “quantum” total, pelo que o montante encontrado para o cálculo da indemnização não é justo e correcto, e muito menos equitativamente fixado.

16. É que embora se afirma na sentença que o Tribunal fixou o montante tendo em conta a antecipação dos rendimentos e o período provável de tempo em que seriam adquiridos e se venham a extinguir, não é indicada qualquer fórmula de cálculo que nos permita sindicar a quantia indicada de MOP\$2.410.000,00.

17. Na verdade, MOP\$2.410.000,00 é uma quantia que gera em juros uma renda mensal de MOP\$19.079,00 ($MOP\$2.410.000,00 \times 9,5\% : 12$), o que significa um rendimento mensal três vezes superior ao rendimento mensal que (segundo a matéria provada) recebia o Ofendido.

18. Subsistindo ainda a questão de que o capital de MOP\$2.410.000,00 se mantém intocado.

19. O montante de indemnização arbitrado a título de dor e sofrimento ocasionados pelo acidente é desajustado, face à matéria de facto fixada em julgamento e aos valores constantes na jurisprudência da RAEM,

mesmo para acidentes mortais.

20. O valor atribuído a título de “dor e sofrimento” do ofendido tem de ser consentâneo com o estabelecido em outros casos semelhantes, achando-se mais ajustado e consentâneo com os valores constantes da jurisprudência, ou seja, um valor que se situe abaixo das MOP\$200.000,00.

21. No caso de mera culpa do arguido condutor o montante de indemnização esta limitado ao grau de culpabilidade do agente e à situação económica deste e do lesado (artº 487º do C.C.)”; (cfr. fls. 614 a 623).

Respondeu o assistente para concluir que:

“I- Nenhuma das disposições legais referidas pelos RR, recorrentes, exige qualquer documento para a prova do salário para efeitos de indemnização por lucros cessantes;

II- O contrato de trabalho é um contrato consensual, não sendo necessária a observância de nenhuma forma especial para que seja válido e se possa provar a sua existência;

III- Sendo o contrato consensual, igualmente as suas cláusulas, designadamente o salário acordado, pode ser demonstrado por qualquer prova idónea;

IV- O Tribunal aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

V- Foi o que sucedeu no caso presente quanto ao apuramento do salário do assistente, em que o Tribunal apreciou livremente o documento junto aos autos – do qual constava o montante de MOP\$8.000,00 – socorrendo-se igualmente de outros meios de prova, designadamente a

testemunhal, para formar a sua convicção de que o salário era de MOP\$6.000,00;

VI- Não se aplicando in casu o artº 558º do CPCM, é admissível que um documento não autêntico junto aos autos seja confrontado e analisado conjuntamente com outras provas, podendo daí resultar uma aceitação apenas parcial dos factos constantes do mesmo;

VII- Ao Tribunal apenas competia resolver a questão salarial, ou seja, apurar qual o salário do assistente, não resposta à questão colocada de apreciar os fundamentos deduzidos pelos RR.;

VIII- Como tem sido pacífico na jurisprudência deste Venerando Tribunal, a convicção do Tribunal só é sindicável no caso de erro manifesto por contrariar as regras de experiência na normalidade das situações da via humana ou até legais artis vigentes nos trabalhos jurisdicionais, o que não é manifestamente o caso;

IX- Assim, constando do Acórdão que o Tribunal deu como provado que o montante salarial era de MOP\$6.000,00 e que a sua convicção se baseou na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e do assistente e dos depoimentos das testemunhas e dos peritos médicos, está cumprido o disposto no artº 355º, nº 2 do CPM, pelo que não foi cometida nenhuma nulidade;

X- Actualmente, a taxa de juros mensais é de 0,3% para uma quantia superior a MOP\$600.000,00, sendo certo que, como é do domínio público a sua tendência é para baixar;

XI- É totalmente falso que o Tribunal não tenha indicado qual a fórmula de cálculo que permita a sindicância da quantia de

MOP\$2.410.800,00;

XII- Como consta do duto Acórdão, à data do acidente o assistente auferia mensalmente MOP\$6.000,00, era uma pessoa saudável, contava com 31 anos de idade, nascido em 30 de Agosto de 1969, podendo trabalhar até aos seus 65 anos;

XIII-E a quantia arbitrada – MOP\$2.410.800,00- corresponde exactamente aos salários que o assistente deixou de auferir até 30 de Agosto de 2034, isto é, perfazer 65 anos de idade, uma vez que em consequência do acidente ficou com uma incapacidade total e permanente para o trabalho;

XIV- Corresponde assim aos salários referentes a 33 anos, 5 meses e 24 dias – ({ 6.00,00×12×33 } + { 6.000,00×5 } + 4.800,00) = MOP\$2.410.800,00;

XV- O montante fixado não tem em conta as actualizações salariais que forçosamente ocorreriam num período tão longo;

XVI- Não tem igualmente em conta o aumento do custo de vida, gerador de taxas de inflação que conduzem também a actualizações salariais e que forçosamente se verificariam num período tão alargado;

XVII- Por outro lado, o Tribunal só teve em conta 12 salários anuais, quando é certo que, por norma, os trabalhadores auferem, no mínimo, um décimo terceiro mês, a título de subsídio;

XVIII- Não se pode ficcionar que finda a vida activa desaparece a vida física pelo que terá ainda de se atender ao direito do assistente a receber um rendimento correspondente à sua reforma durante o resto da sua vida;

XIX- Por último, conforme ficou provado, o assistente continua a

receber tratamento médico e terapêutico das lesões sofridas no acidente tendo de suportar os inerentes custos;

XX- Tudo ponderado, tem que se concluir que o montante arbitrado de MOP\$2.410.800,00 está correcto, pelo que deverá ser mantido;

XXI- No estado em que ficou o ofendido face às lesões sofridas com o acidente, a indemnização pelos danos patrimoniais tem que ser superior à concedida para acidentes mortais;

XXII- Com efeito, no dano da morte, a indemnização é devida a uma terceira pessoa, devido ao desgosto e à dor da perda de um ente querido;

XXIII- Já no caso dos presentes autos, trata-se do próprio lesado que, sendo anteriormente uma pessoa saudável, aos 31 anos de idade perde toda a qualidade de vida com lesões irreparáveis a todos os níveis, obrigado a viver a partir do acidente, estigmatizado e como um farrapo humano;

XXIV- Ou seja, além do sofrimento causado pelo acidente e por todos os tratamentos a que foi submetido, é ainda condenado a sofrer ao longo de toda a sua vida;

XXV- Assim, se há algo a apontar ao montante arbitrado, é que o mesmo peca por defeito”; (cfr. fls. 628 a 648).

Admitido o recurso vieram os autos a esta Instância.

Proferido despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento do recurso.

Nada obstando, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como assente a seguinte matéria de facto:

“No dia 6 de Março de 2001, por volta das 7h30, o arguido (A) conduzia o automóvel ligeiro de matrícula ME-58-xx, pela Avenida de Amizade, procedente dos lados do Centro Comercial Yaohan para os da Rua dos Pescadores.

Nessa altura, (K) (id. a fls. 3) ia no respectivo veículo como passageira.

Ao passar pelo primeiro traçado curvo da referida Avenida, ou seja, perto do poste de iluminação na 175E01, O respectivo veículo transpôs repentinamente a linha contínua separadora das duas faixas de rodagem, avançando em direcção do motociclo de matrícula MC-77-xx, que circulava normalmente na faixa de rodagem e sentido oposto, dando-se seguidamente o violento embate entre as duas viaturas. O referido motociclo estava nessa altura a ser conduzido por (B), assistente dos presentes autos. Após o embate, o motociclo de matrícula MC-77-xx ficou debaixo do automóvel de matrícula ME-58-xx. De que resultaram graves danos na respectiva motorizada, enquanto o ofendido ficou prostrado no chão e sofreu ferimentos graves e foi posteriormente transportado para tratamento no Hospital Conde São anuário.

Como resultado deste acidente, o ofendido sofreu graves lesões contundentes na parte da cabeça, cara e torác; fractura na parte óssea da

cara e lesões na parte crâneo-cerebral, lesões contundentes nos pulmões, nos dois lados laterais da zona hemapnemothorax, atrofia dos nervos visuais resultante das lesões sofridas no olho esquerdo e paralisia dos membros do lado lateral esquerdo, os quais lhe determinaram 266 dias para se convalescer, conforme os exames médicos a fls. 54 e 97.

Contudo, o ofendido continua a apresentar dificuldade em falar, deformidade nos dois lados laterais da face, atrofia dos membros do lado direito, dificuldade em se deslocar, além de ter perdido a vista do seu olho esquerdo.

O arguido, com a sua conduta, provocou lesões graves à integridade física do ofendido, desfeando gravemente o rosto do mesmo, tendo-o colocado em perigo de vida. ,

O referido acidente deveu-se exclusivamente ao facto de o arguido, ao circular pelo traçado curvo, perdeu o controlo do seu veículo, indo transpor a referida linha contínua e foi embater no motociclo conduzido pelo (B).

Na altura em que ocorreu esse acidente, o pavimento encontrava-se em condições normais, o estado do tempo era bom e a densidade do tráfego era normal.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

*

O motociclo de matrícula MC-77-xx era propriedade de (M).

O local do acidente, Av. Da Amizade, caracteriza-se por uma curva acentuada antes do restaurante "Pizzeria Toscana" (no sentido Yao Han/Rua dos Pescadores), seguida de uma recta, tendo a faixa dois sentidos,

separados por uma linha contínua desenhada no pavimento, tendo duas vias de trânsito em cada sentido, avistando-se as vias de trânsito em toda a sua largura, que é de cerca de 7 metros, numa extensão muito superior a 200 metros.

O automóvel ligeiro de matrícula ME-58-xx, conduzido pelo arguido, invadiu completamente a faixa de rodagem contrária e embateu violentamente com o seu lado esquerdo na parte da frente do motociclo.

O assistente continua a receber tratamento médico e terapêutico das lesões sofridas no acidente, que o toma incapaz, de forma total e permanente, para o trabalho.

Até agora, o assistente despendeu MOP\$122.362,80 com as despesas hospitalares e os diversos tratamentos médicos subsequentes pelas lesões sofridas no acidente.

E à data do acidente, o assistente tinha 31 anos de idade e gozava de boa saúde.

Auferia, mensalmente, cerca de MOP\$6.000,00 como motorista de uma companhia construtora, e desde aquela altura nunca mais trabalhou.

O assistente pagou ao (M), proprietário do referido motociclo, a quantia de MOP\$9.000,00 pela perda do veículo, uma vez que não foi possível a sua recuperação, e MOP\$500,00 pelos custos de reboque e peritagem do mesmo, após o acidente.

O assistente sofreu e sofre ainda de dores, angústias, desgostos e traumas psicológicas face às deformidades físicas e às dificuldades derivadas das lesões sofridas, infelicidades estas que o acompanham para o resto da vida.

O veículo ME-58-xx era propriedade do arguido e encontrava-se segurado, à data do acidente, pela apólice nº PTV-00-120989-8, emitida pela 1ª demandada, Companhia de Seguros da China, SARL, com o limite de responsabilidade até o valor de MOP\$1.000.000,00.

O arguido nega os factos.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo os pais, a esposa e um filho menor. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos.

Não se provou que o arguido não tenha diminuído, adequadamente, a velocidade em que ia animado o seu veículo.

E não se provaram quaisquer outros factos relevantes, quer da douda acusação, quer do pedido cível de indemnização, quer ainda das contestações apresentadas, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e do assistente, e dos depoimentos das testemunhas e dos peritos médicos.

O arguido chegou a invocar para a sua defesa a versão de que tinha sido embatido, momentos antes do supramencionado acidente, por um veículo azul e foi por isso que perdeu o controlo do seu veículo e transpôs a

linha contínua, invadindo a faixa de rodagem de sentido contrário.”

Todavia, do depoimento das testemunhas, mormente dos agentes de trânsito que estiveram no local para a recolha de provas, não se provou essa versão aventada”; (cfr. fls. 592 a 593-v).

Do direito

3. Vem os demandados civis recorrer da decisão prolatada quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos presentes autos, isto, na parte que respeita à indemnização a título de “danos morais” e “lucros cessantes”.

3.1. Em relação a estes últimos, (os “lucros cessantes”), são de opinião que está a decisão viciada de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, nulidade do artº 360º do C.P.P.M., afirmando ainda ser desajustado o montante arbitrado, (maleita esta que também imputam à decisão que fixou em MOP\$750.000,00 o montante a arbitrar a título de “danos morais”).

Vejamos então se assim é.

— Da alegada “insuficiência ...”.

Como repetidamente temos vindo a afirmar, o vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” só se verifica quando se constata uma lacuna na matéria de facto impossibilitadora da decisão de direito proferida.

Na situação em apreço, afirmam os recorrentes que assim sucede dado que nos autos não consta um “documento” que reputam como adequado para que pudesse o Colectivo “a quo”, com base nele, dar como provado que, mensalmente, auferia o ofendido/assistente o montante de cerca de MOP\$6.000,00.

Ora, assim postas as coisas, cremos que evidente é que laboram em equívoco. Na verdade, assacando ao Acórdão recorrido a apontada “insuficiência”, no fundo, manifestam é a sua discordância com a forma como o Colectivo que o prolatou formou a sua convicção quanto à facutalidade submetida a julgamento, e, não descortinando nós qualquer motivo para se dar como verificada a alegada maleita, sem necessidade de outras considerações, impõe-se concluir pela improcedência, nesta parte, do recurso.

Todavia, (já que estamos com a mão na massa), não deixaremos de nos pronunciar sobre a “forma” de convicção do Tribunal quanto ao montante do salário auferido pelo ofendido, e que, aliás, consiste na verdadeira questão suscitada.

Nesta conformidade, cabe-nos dizer que tanto quanto é do nosso conhecimento, inexistente no ordenamento jurídico vigente nesta R.A.E.M., qualquer preceito que condicione a prova do “quantum” do salário auferido por um trabalhador a determinado tipo ou espécie de documento.

Nem mesmo os preceitos pelos recorrentes citados o fazem.

Basta ler os invocados artº 7º, nº 2 do D.L. nº 24/89/M e os artºs 10º, 29º, 32º, nº 2 e 55º da Lei nº 2/78/M, para se concluir que não possuem tal teor.

Para além disso, também o invocado artigo 558º nº 2 do C.P.C.M., apenas preceitua que “quando a lei exija para a existência ou prova de facto jurídico qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada” – no mesmo sentido, vd., o artº 357º do C.C.M. – de forma alguma impondo ou limitando a determinado documento, a prova quanto ao montante do salário de um trabalhador.

Como se resolveriam as situações referentes (v.g.) a trabalhadores ilegais que, como se sabe, (a maior parte das vezes, senão quase todas), não possuem contrato de trabalho escrito nem tão pouco pagam impostos?

Dúvidas não há existirem certos documentos – e aí concordamos com os avançados pelos recorrentes – que podem “indiciar” o montante pago a título de salário a um trabalhador.

Todavia, o certo é que nada impõe a necessidade de a prova do mesmo se fazer por documento e de certa natureza.

Assim, considerando que o Colectivo “a quo” formou a sua convicção (da forma como atrás se deixou exposta, isto é), nos termos do artº 114º do C.P.P.M. – cfr. pág. 13 e 14 deste aresto – e não estando vinculado a qualquer elemento probatório que lhe impusesse decisão noutro sentido, inexistente qualquer motivo para que seja a mesma objecto de censura por parte desta Instância.

— Passemos, sem demoras, à alegada nulidade.

Aqui, não obstante a diferente denominação pelos recorrentes atribuída à “questão”, é a mesma próxima, (senão idêntica) à atrás apreciada.

De facto, são os recorrentes de opinião que inobservou o Colectivo “a quo” o artº 355º nº 2 – gerador da nulidade do artº 360º, ambos do C.P.P.M. – visto que não organizou questionário, nem enumerou factos na matéria de facto provada ou não provada, não justificando porquê considerou provado que o ofendido auferia MOP\$6.000,00 por mês; (cfr. concl. 9ª a 14ª).

Ocorre-nos apenas dizer que “questionário” não tinha o Tribunal que organizar dado que, encontrando-nos em sede de processo penal na forma comum, a tal não exige o C.P.P.M..

Quanto à enumeração dos factos provados e não provados e ao “porquê” de ter dado como provado que o salário mensal do trabalhador era de cerca de MOP\$6.000,00, valem aqui as considerações atrás tecidas, pelo que, dando-as aqui como reproduzidas, há que julgar também inexistente a alegada nulidade.

Na verdade, como atrás se deixou relatado, não deixou o Colectivo “a quo” de elencar a matéria de facto provada, referindo-se também à que assim não resultou, expondo, adequadamente, os motivos pelos quais se convenceu quanto àquelas.

— Quanto ao montante arbitrado.

Nesta sede, entendem os recorrentes que o Colectivo “a quo” não explicitou como chegou ao montante de MOP\$2.410.000,00 arbitrados a título de “lucros cessantes”, e que, de qualquer forma, é o mesmo excessivo.

Como deixámos consignado no Ac. de 20.03.2003 (Proc. nº 240/2002), “o lucro cessante (ou “frustrado”), abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que, à data da lesão, ainda não tinha direito. Tem pois a ver com a titularidade de uma situação jurídica, que mantendo-se, lhe daria direito a este ganho”; (cfr., v.g., P. Jorge in, “Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil”, pág. 377; A. Varela in, “Das obrigações”, Vol. I, pág. 559; A. Costa in, “Dtº das Obrigações”, pág. 391; e M. Cordeiro in, “Dtº das Obrigações”, Vol. II, pág. 295).

Na posse do significado do conceito em causa vejamos.

Para chegar ao referido montante, (vale a pena recordar), assim ponderou o Colectivo “a quo”:

“ ... quanto aos danos patrimoniais pode o tribunal atender, no termos do artº 558º, aos danos futuros ou lucros cessantes, desde que sejam previsíveis.

À data do acidente, o ofendido auferia, mensalmente, cerca de MOP\$6.000,00.

Era pessoa saudável e contava com 31 anos de idade, nascido em 30 de Agosto de 1969, é de admitir que poderia continuar a trabalhar até aos seus 65 anos.

Desde forma, haverá que o compensar, a título de lucros cessantes, pelo dano futuro e previsível em causa.

Não prevendo a lei civil uma fórmula rigorosa para calcular o montante da indemnização, o Tribunal terá de fixar um montante que tenha em conta a antecipação dos rendimentos e o período provável de tempo em que seriam adquiridos e se vinham a extinguir, entendendo, assim, ser justo para o efeito a quantia de MOP\$2.410.800,00”; (cfr. fls. 595-v e 596).

Perante isso, sem esforço, cremos ser de concluir que a quantia em causa (de MOP\$2.410.800,00), corresponde aos salários que o ofendido deixou de perceber até perfazer 65 anos – até 30.08.2034 – correspondendo assim aos salários referentes a 33 anos, 5 meses e 24 dias ($\text{MOP\$6.000,00} \times 12 \times 33 + \text{MOP\$6.000,00} \times 5 + \text{MOP\$4.800,00} = \text{MOP\$2.410.800,00}$).

É verdade que não consignou expressamente o Colectivo “a quo” que o dito montante resultava da soma dos salários que ficou por auferir pelo referido período (de 33 anos, 5 meses e 24 dias). Todavia, tal não nos parece de censurar, já que, como se viu, consignou todos os elementos que permitiam chegar ao valor que arbitrou.

Vejamos agora se é excessivo o dito montante.

Como se viu, ele resulta do cálculo efectuado, tendo como base o salário mensal auferido pelo ofendido multiplicado pelo período de tempo, que até aos seus 65 anos trabalharia.

Merecerá assim censura?

Afigura-se-nos que sim.

Na verdade, claro parece ser que uma coisa é receber de uma só vez o total que se devia auferir ao longo de certo período de tempo, e outra, o receber-se tal total em prestações, (que “in casu”, não seriam poucas).

E, para a situação em causa, avançam a doutrina e jurisprudência soluções várias.

Todavia, todas elas apelam a juízos de equidade; (cfr., v.g., o estudo do Cons. Sousa Dinis na C.J. Ano XI, T.I, 2001, pág. 5 a 12 e o Ac. do S.T.J. de 25.06.2002, in C.J. Ano X, T.II, 2002, pág. 128).

Assim, ponderando no que se deixou consignado, considerando pois que a indemnização deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado, sendo susceptível de garantir, durante esta as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho, e, a fim de se evitar um enriquecimento ilegítimo originado pelo facto de se receber de uma só vez aquilo que se deveria receber em fracções, mostra-se-nos adequado o montante de MOP\$1.900,000.00.

3.2. Avancemos para a outra questão colocada e que consiste em saber também se o montante arbitrado a título de danos não patrimoniais é excessivo.

Vejamos.

Por tais danos, fixou o Tribunal “a quo” a indemnização em MOP\$750.000,00.

Provado está que:

– à data do acidente tinha 31 anos e gozava de boa saúde; assente estando também que,

– *“Como resultado deste acidente, o ofendido sofreu graves lesões contundentes na parte da cabeça, cara e toráx; fractura na parte óssea da cara e lesões na parte crâneo-cerebral, lesões contundentes nos pulmões, nos dois lados laterais da zona hemapnemothorax, atrofia dos nervos visuais resultante das lesões sofridas no olho esquerdo e paralisia dos membros do lado lateral esquerdo, os quais lhe determinaram 266 dias para se convalescer, conforme os exames médicos a fls. 54 e 97.*

Contudo, o ofendido continua a apresentar dificuldade em falar, deformidade nos dois lados laterais da face, atrofia dos membros do lado direito, dificuldade em se deslocar, além de ter perdido a vista do seu olho esquerdo.

O assistente continua a receber tratamento médico e terapêutico das lesões sofridas no acidente, que o toma incapaz, de forma total e permanente, para o trabalho.

O assistente sofreu e sofre ainda de dores, angústias, desgostos e traumas psicológicas face às deformidades físicas e às dificuldades derivadas das lesões sofridas, infelicidades estas que o acompanham para o resto da vida.”

Face ao exposto e sendo certo que o acidente se deveu à culpa exclusiva do arguido, “quid iuris”?

É sabido que no computo dos “danos morais” deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizam a dor sofrida; (cfr., v.g., o citado Ac. deste T.S.I. de 20.03.2003).

De facto, os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis. Não podem ser reintegrados mesmo por equivalente. Até se pode dizer que “não tem preço”. Importa, assim, tentar contrabalançar o dano mediante outro tipo de satisfações. Não se trata de atribuir ao lesado um “preço de dor” ou um “preço de sangue”, mas em lhe proporcionar uma satisfação, que obviamente não deve ser encarada em termos miserabilistas; (nesse sentido, vd., v.g., Morta Pinto in, “Teoria Geral do Direito Civil”, 3ª ed., pág. 115).

Sobre a matéria incide o artº 489º nº 3 do C.C.M., o qual estatui que o montante é fixado equitativamente pelo Tribunal ... tendo em atenção as circunstâncias referidas no artº 487º, o qual, por sua vez, manda atender ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e as demais circunstância do caso.

Nesta conformidade, ponderando nos danos sofridos pelo ofendido (e na restante matéria de facto) assim como nos critérios orientadores acima expostos, somos de considerar justo e equitativo o montante de

MOP\$600.000,00.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso interposto.

Custas pelos recorrentes e recorrido na proporção dos seus decaimentos.

Macau, aos 09 de Outubro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong